

**Processo n.:** @CON 21/00610656

**Assunto:** Consulta - Banco de horas negativo em razão da pandemia

**Interessado:** Hilário Reffatti

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ipumirim

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 266/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, nos termos do art. 104, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, determinando o prosseguimento do feito ao reconhecer a relevância jurídica, econômica e social da matéria no âmbito da Administração Pública.

2. Arquivar a Consulta, remetendo ao Consultente a cópia do **Prejulgado n. 2303**, nos termos do art. 105, §1º, da Resolução n. TC-06/2001:

***Prejulgado n. 2303:***

1. Nos casos excepcionais, decorrentes da pandemia da Covid-19, que exigem afastamento do servidor público da atividade presencial, observadas as orientações das autoridades da área da saúde, deve-se priorizar a manutenção das funções de forma remota, assim como avaliar a conveniência de concessão de férias, antecipação de férias e/ou licença-prêmio, a utilização de mecanismo de compensação de horas/banco de horas ou, ainda, sucessivamente, a redistribuição temporária do servidor para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição.

2. O ente municipal pode instituir banco de horas por meio de instrumento normativo compatível (lei ou decreto, desde que previamente autorizado em lei), com regulamentação dos respectivos critérios e condições sobre a efetiva compensação das horas registradas em banco de horas, observados os parâmetros constitucionais e legais, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública insculpidos na Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

3. Como medida complementar, em situações excepcionais, pode o ente municipal avaliar a pertinência de regulamentar formas alternativas de compensação, tais como a realização de cursos e/ou outros meios de capacitação dos servidores, dentre outras que se harmonizem com a preservação do interesse público e atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A simples dispensa de compensação de horas de trabalho registradas em banco de horas negativo, sem adoção de outras formas de compensação das horas não trabalhadas, configura irregularidade administrativa relativa à liquidação de despesa (Lei n. 4.320/64) de responsabilidade do gestor público e enriquecimento ilícito de servidores públicos que mantiveram

suas remunerações regulares sem a correspondente contraprestação em favor da Administração Pública.

5. Na falta de regulamentação local, durante a pandemia da Covid-19, salvo orientações em contrário das autoridades da área da saúde, as regras da Lei (federal) n. 14.151/2021 se estendem às gestantes no âmbito da Administração Pública, ainda que não submetidas ao regime celetista e sem recomendação médica, devendo ser afastadas das atividades de trabalho presencial, em observância aos preceitos constitucionais fundamentais do direito à saúde, à vida da gestante e do nascituro, à igualdade e dignidade da pessoa humana, sendo recomendável que o ente municipal discipline o afastamento, priorizando o desempenho das atribuições por meio de trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, assim como, sucessivamente, o redirecionamento temporário da servidora para outros setores ou funções com demanda, desde que possua a habilitação necessária e seja compatível com o estado gravídico, vedada a manutenção do desvio de função após a extinção da causa motivadora da redistribuição, fixando ainda as medidas a serem adotadas nas situações em que haja total impedimento do exercício das funções.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5719/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 1722/2021**, ao Sr. Hilário Reffatti, Prefeito Municipal de Ipumirim.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC